

ECV – Manual de Procedimentos em Vistorias

Prezados,

Este Manual de procedimentos foi elaborado pela Diretoria da **ACEVIS** – Associação Catarinense das Empresas de Vistoria Veicular – juntamente com a participação de seus associados, tem como finalidade orientá-los na execução do serviço de vistoria no título de ECV – Empresa Credenciada em Vistoria.

Versão 2.2

Atualizado em 04/07/2016

Objetivo da Vistoria

A vistoria de identificação veicular tem por objetivo verificar

I - Realização dos levantamentos de características físicas de identificação do veículo, equipamentos e seus agregados;

II - Autenticidade da identificação do veículo e de sua documentação;

III - Legitimidade da propriedade;

IV – Se os veículos dispõem de equipamentos obrigatórios e se estes estão funcionais;

V – se as características originais do veículo e de seus agregados e, caso constatado alguma alteração, se essa foi autorizada, regularizada e se consta no prontuário do veículo na repartição de trânsito.

Importante: É vedada a realização de vistoria de identificação veicular em veículo sinistrado com laudo pericial de perda total.

Os equipamentos obrigatórios são aqueles previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN.

Resoluções pertinentes: 466/13 CONTRAN.

Itens de Identificação

1 – Bancos fixos com encosto de cabeça

Verificar se possui e condições de uso.

Importante: O encosto de cabeça no banco traseiro passou a ser exigência nos veículos produzidos a partir de 1 de janeiro de 1999, exceto no banco central.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN.

2 – Blindagem em Veículo

Verificar se a modificação no veículo consta no documento, pois deve constar um CSV.

Importante: As Instituições Técnicas Licenciadas – ITL, quando realizar a inspeção de segurança veicular, deverão exigir da empresa executora da blindagem, apresentação do comprovante de seu registro no Exército, bem como, o Relatório Técnico Experimental (ReTEx) das blindagens balísticas opacas e transparentes aplicadas nos veículos, fornecido pelo Centro de Avaliação do Exército (CAEx).

Resoluções pertinentes: 334/09 CONTRAN.

3 – Buzina

Verificar se possui e as condições de funcionamento. Qualquer buzina que tenha frequência de som acima do permitido, ou seja, uma buzina com ruído maior que as "originais de fábrica" não são permitidas, isso inclui buzinas a ar.

Importante: A buzina ou equipamento similar, não poderá produzir sons contínuos ou intermitentes, assemelhado aos utilizados, privativamente, por veículos de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e ambulância.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN, 35/98 CONTRAN.

4 – Chassi

Base de Gravação: Verificar na base de gravação a ausência de ondulação da chapa, marcas de lixa e abrasão, reparos em torno da gravação (solda).

Gravação da numeração: Verificar alinhamento, profundidade e estado de corrosão/oxidação.

O padrão de gravação é regulamentado pela NBR-03 - n.6066, tendo como profundidade mínima 2 mm, podendo ser em alto ou baixo relevo.

Nos veículos reboques e semirreboques, as gravações serão feitas, no mínimo, em dois pontos do chassi conforme as Resoluções 24/98, 659/85, 691/88 – CONTRAN.

Importante: Nos casos dos veículos remarcados, que possuem marcação REM no mesmo local da marcação original, reprova-se e solicita perícia técnica.

Resoluções pertinentes: 24/98 CONTRAN, 659/88 CONTRAN, 691/88 CONTRAN.

5 – Cinto de segurança

Verificar se possui e se estão operantes, sendo obrigatório para todos os ocupantes.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN, 48/98 CONTRAN, 278/08 CONTRAN.

6 – Documentação

No ato da vistoria, é obrigatória a apresentação do CRV (certificado registro do veículo) ou CRLV (certificado de registro e licenciamento do veículo).

Caso a vistoria seja para fins de emissão de 2 via, é necessário a apresentação do Boletim de Ocorrência da Perda do documento.

Caso o veículo a ser vistoriado for proveniente de leilão, pode ser realizado mediante as informações de documentos / Nota Fiscal específico do leilão.

Importante: No ato da vistoria, deve confrontar se o município de emplacamento descrito na tarjeta do veículo confere com o CRV/CRLV.

7 – Escapamento - Silenciador de ruídos e explosão do motor

Verificar se possui e as condições de funcionamento.

Em hipótese alguma a descarga deve estar livre, ou o silenciador de motor de explosão pode estar defeituoso, deficiente ou inoperante.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN, 228/07 CONTRAN.

8 – Espelhos retrovisores internos e/ou externos

Verificar se possui e as condições de funcionamento.

Importante: Para os veículos produzidos a partir de 1 de janeiro de 1999, devem possuir espelhos retrovisores interno e dos lados direito, esquerdo.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN, 43/98 CONTRAN.

9 – Etiquetas ETAs

Verificar autenticidade e estado de conservação e se possui mapa holográfico. É necessário que todas as etiquetas estejam legíveis, na possibilidade de constatar sua autenticidade.

Para os veículos Nacionais, produzidos no Brasil a partir do segundo semestre de 1988, mais precisamente Outubro de 1988 até Dezembro de 1998, passa a ser obrigatório à presença de 3 (três) Etiquetas conforme o esquema a seguir:

- no assoalho do veículo, sob um dos bancos dianteiros;
- na coluna da porta dianteira lateral direita;
- no compartimento do motor.

Para os veículos importados, passa a ser obrigatório a presença de 3 (três) Etiquetas a partir do segundo semestre de 1993, mais precisamente de julho de 1993, conforme a Resolução 768/93 – CONTRAN, que assim descreve:

“Art. 1º - Declarar que são extensivas aos importadores de veículos, todas as obrigações e prerrogativas constantes dos atos resolutivos do CONTRAN, atribuídas aos fabricantes e montadores de veículos nacionais.”

Com a publicação da Resolução 24/98, tanto nos veículos produzidos no Brasil ou Importados a partir 1 de Janeiro de 1999, passa a ser obrigatório a presença de 2 (duas) Etiquetas conforme o esquema a seguir:

- na coluna da porta dianteira lateral direita;
- no compartimento do motor.

Importante: Mesmo para os veículos de importação direta, os quais vêm sem este item de identificação, deve-se solicitar a colocação das Etiquetas para aprovação da Vistoria para Transferência, é obrigação do importador adequar o veículo a legislação Brasileira.

Resoluções pertinentes: 691/88 CONTRAN, 768/93 CONTRAN, 24/98 CONTRAN.

10 – Extintor de incêndio

Torna facultativo o uso do extintor de incêndio para os automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes e triciclos de cabine fechada. É obrigatório o uso do extintor de incêndio para caminhão, caminhão-trator, micro-ônibus, ônibus, veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos, gasosos e para todo veículo utilizado no transporte coletivo de passageiros.

Quando utilizado, deve-se verificar se possui etiqueta do INMETRO (obrigatório), etiqueta com informações de data validade, verificar também a pressurização da válvula, se está devidamente lacrado e se a carga de pó é do tipo ABC. O extintor de incêndio deve ser compatível com peso e dimensão veículo e deve estar localizado no habitáculo do veículo ao alcance do condutor.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN, 157/04 CONTRAN, 223/07 CONTRAN, 333/09 CONTRAN, 536/15 CONTRAN, 556/15 CONTRAN.

11 – Faróis e faroletes dianteiros de luz branca ou amarela.

Verificar seu funcionamento e o tipo de lâmpada utilizada. Se o veículo possuir o sistema iluminação alterado, deve ser devidamente documentado (Observar com bastante atenção na informação junto ao documento, se constar luz branca, não significa o mesmo que “xenon”).

O uso da iluminação de “xênon” no farolete / farol de neblina é PROIBIDO conforme a Resolução 227/07 CONTRAN mesmo com sistema de iluminação alterado no documento.

Importante: Atualmente não é permitida a regularização do sistema de iluminação de xenônio, conforme pode ser verificado na Resolução 384/11 CONTRAN.

Resoluções pertinentes: 680/87 CONTRAN, 14/98 CONTRAN, 227/07 CONTRAN, 294/08 CONTRAN, 383/11 CONTRAN.

12 – Freios de estacionamento

Verificar se mesmo está operante.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN.

13 – Gravação dos vidros - VIS

Para os veículos Nacionais, produzidos no Brasil a partir do segundo semestre de 1988, mais precisamente outubro de 1988, devem ter pelo menos 6 gravações do VIS, conforme a seguir:

- em um dos para-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;
- em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados aos quebra-ventos.

Para os veículos importados, passa a ser obrigatório a presença da gravação do VIS, seguindo a mesma regra dos veículos nacionais, a partir do segundo semestre de 1993, mais precisamente de julho de 1993, conforme a Resolução 768/93 – CONTRAN, que assim descreve:

“Art. 1º - Declarar que são extensivas aos importadores de veículos, todas as obrigações e prerrogativas constantes dos atos resolutivos do CONTRAN, atribuídas aos fabricantes e montadores de veículos nacionais.”

Importante: Mesmo para os veículos de importação direta, deve-se solicitar a gravação do VIS para aprovação da Vistoria para Transferência.

De acordo com a Resolução 530/2015, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, é de grande importância o cumprimento do no ato da vistoria.

“Art. 6º Não poderão ser destinadas à reposição, independentemente do estado em que se encontrem, os itens de segurança, assim considerados o sistema de freios, o sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de air bags, os cintos de segurança e seus subsistemas, o sistema de direção e **os vidros de segurança com gravação da numeração de chassi, sendo sua destinação restrita para remanufatura ou reciclagem e tratamento de resíduos.**”

Portanto, caso o vidro original/substituído não possua gravação do VIS, exige-se a gravação para a aprovação.

Caso o veículo tenha o vidro substituído e a gravação do VIS for divergente do Chassi, deve solicitar a Nota Fiscal de compra e/ou comprovante, com data anterior a 14 de maio de 2015, onde entra em vigor a Resolução 530/2015, além da informação de que o vidro é proveniente de um veículo “baixado”.

Resoluções pertinentes: 691/88 CONTRAN, 24/98 CONTRAN, 768/93 CONTRAN, 530/2015 CONTRAN.

14 – Iluminação da placa traseira

Verificar se possui e as condições de funcionamento.

No sistema de iluminação de placa traseira, é facultativo aos fabricantes de veículos produzirem modelos com 1 (uma) ou 2 (duas) luzes.

Importante: Quando houver 2 (duas) luzes, as 2 (duas) devem estar funcionando.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN.

15 – Lanternas de cor vermelha na parte traseira

Verificar seu funcionamento, estado de conservação.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN, 227/07 CONTRAN.

16 – Lanternas indicadoras de direção (pisca alerta e luz de marcha ré)

Verificar se possui e as condições de funcionamento.

As lanternas indicadoras de mudança de direção, “pisca-alertas”, na dianteira do veículo devem ser na cor âmbar e as traseiras nas cores âmbar ou vermelha.

A lanterna de marcha ré deve ser na cor branca, atendendo apenas a uma particularidade, é facultativo aos fabricantes de veículos produzirem modelos com 1 (uma) ou 2 (duas) luzes de marcha ré; Este item deixa de ser obrigatório nos veículos fabricados antes de 1º de janeiro de 1990;

Importante: Quando houver 2 (duas) luzes de marcha ré, as 2 (duas) devem estar funcionando.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN.

17 – Limpadores e lavador de para-brisas

Verificar se possui e as condições de uso e funcionamento.

Importante: Este item deixa de ser obrigatório, em automóveis e camionetas derivadas de veículos produzidos antes de 1º de janeiro de 1974; utilitários, veículos de carga, ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN.

18 – Macaco, chave de roda e chave de fenda

Verificar se possui.

Importante: Exceto nos veículos importados que utilizem outro dispositivo, será reconhecida a excepcionalidade, somente quando pertencerem ou estiverem na posse de firmas individuais, empresas ou organizações que possuam equipes próprias, especializadas em troca de pneus ou aros danificados.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN.

19 – Motor

Base de Gravação: Verificar na base de gravação a ausência de marcas de lixa e abrasão, ondulação e/ou algum outro tipo de desgaste.

Gravação da numeração: Verificar a morfologia da numeração, enquadramento, alinhamento e estado de corrosão e/ou oxidação.

Importante: No ato da vistoria, deve-se fazer a conferência da numeração coletada com o campo de observação do CRV / CRLV atual do veículo.

Resoluções pertinentes: 199/06 CONTRAN, 250/07 CONTRAN, 282/08 CONTRAN.

20 – Painel de Instrumentos - Velocímetro

Verificar se possui e as condições de funcionamento.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN.

21 - Para-brisas em condições mínimas de segurança

Verificar se as condições mínimas de segurança atendem os requisitos.

1 - Na área crítica de visão do condutor e em uma faixa periférica de 2,5 centímetros de largura das bordas externas do para-brisas não devem existir trincas e fraturas de configuração circular, e não podem ser recuperadas.

2 - Nos para-brisas dos ônibus, micro-ônibus e caminhões, a área crítica de visão do condutor é aquela situada a esquerda do veículo determinada por um retângulo de 50 centímetros de altura por 40 centímetros de largura.

3 - Nos para-brisas dos ônibus, micro-ônibus e caminhões é permitido no máximo 3 danos.

- Trinca não superior a 20 centímetros de comprimento;

- Fratura de configuração circular não superior a 4 centímetros de diâmetro.

4 - Nos demais veículos é permitido apenas 2 danos exceto na área crítica de visão do motorista.

- Trinca não superior a 10 centímetros de comprimento;

- Fratura de configuração circular não superior a 4 centímetros de diâmetro.

Resoluções pertinentes: 216/06 CONTRAN.

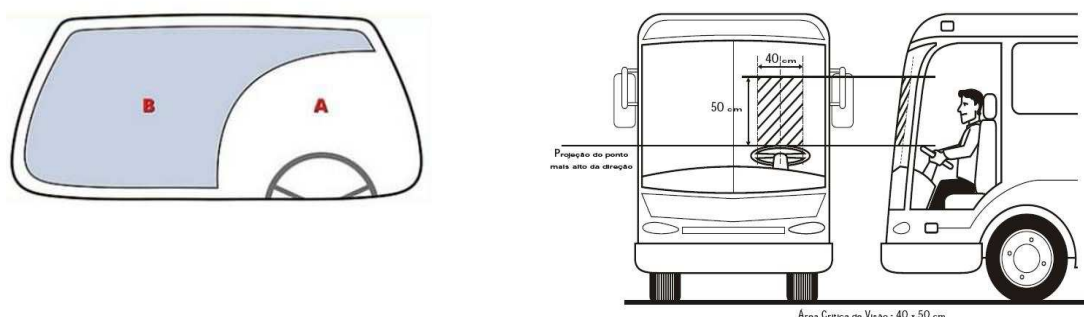


Figura da representação da área crítica de visão do condutor.

22 – Para-choques para veículos de carga

Os veículos de carga com peso bruto total (PBT) superior a quatro mil e seiscentos quilogramas, fabricados no país, importados ou encaroçados a partir de 1º de julho de 2004 somente poderão ser registrados e licenciados se estiverem dotados do para-choque traseiro que atenda às especificações constantes do Anexo da Resolução 152/03 CONTRAN.

O veículo de carga com peso bruto total (PBT) superior a quatro mil e seiscentos quilogramas cujas características originais da carroçaria forem alteradas, ou quando nele for instalado algum tipo de implemento a partir da data determinada anteriormente, também deverá atender às especificações constantes do Anexo da Resolução 152/03.

Resoluções pertinentes: 805/95 CONTRAN, 14/98 CONTRAN, 152/03 CONTRAN.

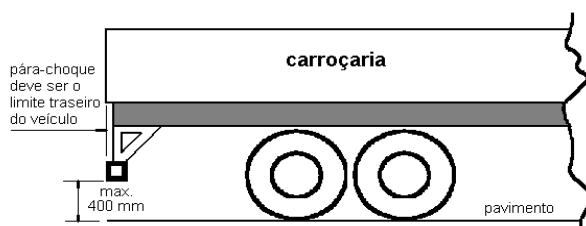


Figura da representação da posição do para-choques para veículos de carga.

23 – Películas refletivas para veículos de grande porte

Os dispositivos deverão ser afixados nas laterais e na traseira do veículo, ao longo da borda inferior ou opcionalmente, no caso dos sidlers, sobre o bandô (badana) existente na parte externa, alternando os segmentos de cores vermelha e branca, dispostos horizontalmente, distribuídos de forma uniforme e cobrindo no mínimo 33,33% da extensão das bordas laterais e 80% das bordas traseiras do veículo.

O para-choque traseiro dos veículos deverá ter suas extremidades delineadas por um dispositivo de cada lado, excetuando-se aqueles já dotados de faixas oblíquas.

Os cantos superiores e inferiores das laterais e da traseira da carroçaria dos veículos tipo baú e afins, deverão ser delineados por dois dispositivos de cada lado, afixados junto às bordas horizontais e verticais, e o seu comprimento maior deverá estar na vertical.

Resoluções pertinentes: 128/02 CONTRAN, 132/02 CONTRAN, 366/10 CONTRAN.

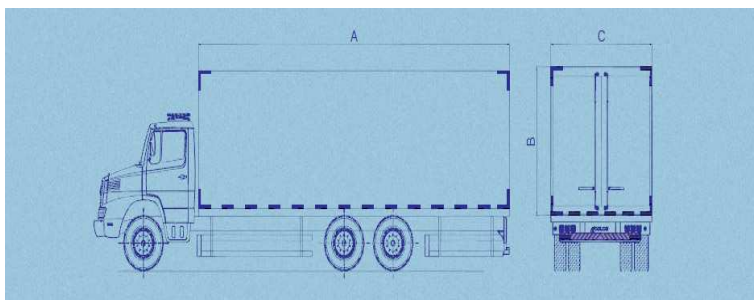
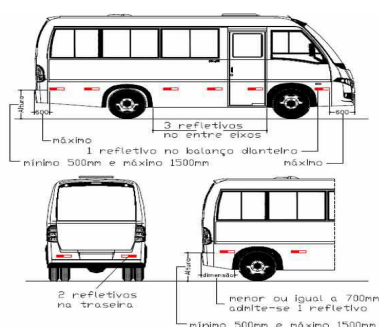


Figura da representação da aplicação de películas refletivas em veículos de grande porte.

24 – Películas - Transmitância luminosa dos vidros

A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos para-brisas, e 70% para os para-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.

Importante: Ficam excluídos desta regra os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.

Fica proibida a aplicação de películas refletivas nas áreas envidraçadas do veículo.

Fora das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, a aplicação de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie será permitida, desde que o veículo possua espelhos retrovisores externos direito e esquerdo e que sejam atendidas as mesmas condições de transparência citadas anteriormente.

Referente à aplicação de películas “coloridas” não foi encontrada legislação vigente que fizesse menção sobre esse assunto.

Resoluções pertinentes: 254/07 CONTRAN.



Figura da representação do percentual permitido na medição da transparência dos vidros.

25 – Placa e Tarjeta

Verificar se possui número de credencial, data de fabricação e seu estado de conservação (legível).

Tamanho padrão: Automóveis 130x400mm, Motos 170x200mm.

Modo de fixação: A legislação “não proíbe” que a placa esteja “colada”, porem deve ser verificado se a mesma encontra-se lacrada.

Lacre: Fixo à carroceria do veículo.

Tarjeta: A tarjeta deve ser fixada com rebites.

Importante: Para veículos importados que tenham necessidade de placas com medidas especiais, estas devem estar de acordo com legislação vigente.

Resoluções pertinentes: Art. 115 CTB, 45/98 CONTRAN, 231/07 CONTRAN.

26 – Pneus

Verificar se atende às normas de condições mínimas de segurança, utilizar como base a marcação TWI (1,6mm), inclusive do pneu sobressalente – step.

Importante: De acordo com a Resolução 376/11 CONTRAN, é proibido o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações. Esta resolução revoga a Deliberação nº 63/2008, do CONTRAN que suspendeu a vigência da Resolução nº 158, de 22 de abril de 2004, do CONTRAN, que também proíbe o uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, bem como rodas que apresentem quebras, trincas e deformações.

Referente as modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 do Código de Trânsito Brasileiro, deve-se observar a Resolução 292/08 CONTRAN:

- As modificações em veículos devem ser precedidas de autorização da autoridade responsável pelo registro e licenciamento.

- Ficam proibidas a utilização de rodas/pneus que ultrapassem os limites externos dos para-lamas do veículo e o aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto pneu/roda.

Resoluções pertinentes: 558/80 CONTRAN, 14/98 CONTRAN, 62/98 CONTRAN, 158/04 CONTRAN, Art.8 292/08 CONTRAN, 376/11 CONTRAN, Deliberação 63/08.



Figura da representação da alteração dos aros/pneus mantendo-se o diâmetro original.

27 – Pneu Step - Roda sobressalente

Verificar se possui e estado de conservação se atende às normas de condições mínimas de segurança, utilizar como base a marcação TWI (1,6mm).

Importante: Exceto nos veículos importados que utilizem outro dispositivo, será reconhecida a excepcionalidade, somente quando pertencerem ou estiverem na posse de firmas individuais, empresas ou organizações que possuam equipes próprias, especializadas em troca de pneus ou aros danificados.

Resoluções pertinentes: 558/80 CONTRAN, 14/98 CONTRAN, 62/98 CONTRAN, 158/04 CONTRAN, Art.8 292/08 CONTRAN, 376/11 CONTRAN, Deliberação 63/08.

28 – Protetor de rodas traseiras (caminhões, badana)

Verificar se possui e seu estado de conservação.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN.

29 – Protetor interno contra o sol – Quebra-sol

Obrigatório para o condutor.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN.

30 – Protetor lateral para veículos de carga

Os caminhões, reboques e semirreboques com peso bruto total PBT superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas) novos, saídos de fábrica, nacionais e importados a partir de 1º de janeiro de 2011, somente poderão ser registrados e licenciados se estiverem dotados do protetor lateral que atenda às especificações constantes do Anexo da Resolução 323/09 CONTRAN.

Os veículos cujas características originais da carroçaria forem alteradas, ou quando neles for instalado algum tipo de implemento, a partir de 1º de janeiro de 2011, também deverão atender às especificações constantes da Resolução 323/09 CONTRAN.

Resoluções pertinentes: 323/09 CONTRAN, 377/11 CONTRAN.

31 – Quebra-mato

Verificar se o mesmo encontra-se devidamente fixado, a utilização do “quebra-mato” em veículos automotores está condicionada a existência de uma plaqueta indelével no dispositivo, indicando suas características gerais, contendo no mínimo as seguintes informações:

- identificação do fabricante do “quebra-mato” – razão social e CNPJ;
- modelo do veículo ao qual se destina;

- peso para o conjunto “quebra-mato”;
- dimensões do “quebra-mato” – largura e altura;
- referência a esta resolução;
- identificação do registro da empresa no INMETRO.

Importante: Ficam dispensados do atendimento a estes requisitos, os veículos originalmente equipados com dispositivo “quebra-mato”, bem como aqueles em circulação equipados com dispositivo que atenda os requisitos da Resolução 215/06.

Resoluções pertinentes: 215/06 CONTRAN,

32 – Reboques, semirreboques

Verificar freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes, para veículos com capacidade superior a 750 quilogramas e produzidos a partir de 1997;

Nos veículos reboques e semirreboques, as gravações serão feitas, no mínimo, em dois pontos do chassi.

A cor predominante para reboques e semirreboques é aquela vinculada à estrutura fixa (chassi), isso se aplica somente para os veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

Para os reboques e semirreboques fabricados até 31 de dezembro de 2012 será considerada, para fins de fiscalização, a cor predominante da carroceria ou do chassi.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN, 24/98 CONTRAN, 440/12 CONTRAN.

33 – Suspensão – Modificações previstas

Verificar se existe algum tipo de alteração no sistema de molas e suspensão dos veículos, se houver, verificar se atende as normas conforme Resolução 479/2014 – CONTRAN.

Os veículos de passageiros e de cargas, exceto veículos de duas ou três rodas e quadriciclos, usados, que sofrerem alterações no sistema de suspensão, ficam obrigados a atender aos limites e exigências previstos nesta Resolução, cabendo a cada entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências em vigor.

Nos veículos com PBT até 3.500 kg:

- O sistema de suspensão poderá ser fixo ou regulável.
- A altura mínima permitida para circulação deve ser maior ou igual a 100 mm, medidos verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi.
- O conjunto de rodas e pneus não poderá tocar em parte alguma do veículo quando submetido ao teste de esterçamento.

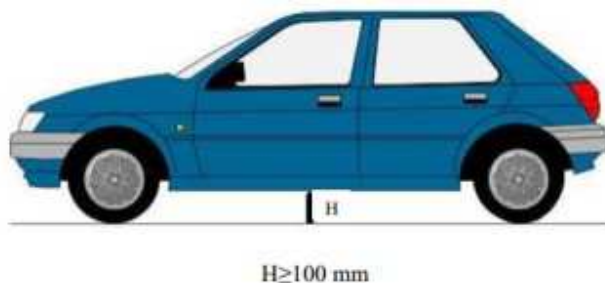


Figura da representação da altura mínima permitida nos veículos com PBT até 3.500 Kg.

Nos veículos com PBT acima de 3.500 kg:

- em qualquer condição de operação, o nivelamento da longarina não deve ultrapassar dois graus a partir de uma linha horizontal.
- As dimensões de intercambiabilidade entre o caminhão trator e o rebocado devem respeitar a norma NBR NM – ISO 1726.

Resoluções pertinentes: 292/09 CONTRAN, 463/13 CONTRAN, 479/2014.

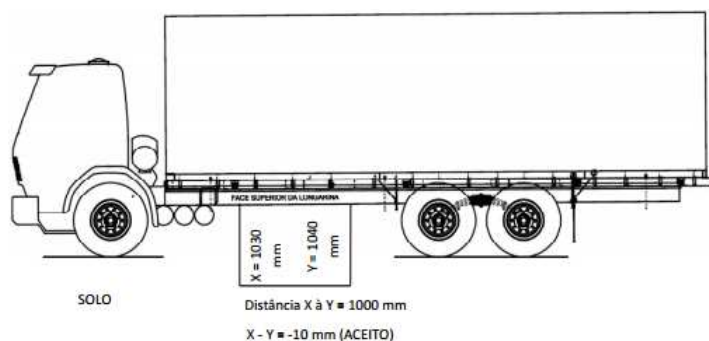


Figura da representação da utilização do calço na suspensão do veículo em que a modificação é admissível.

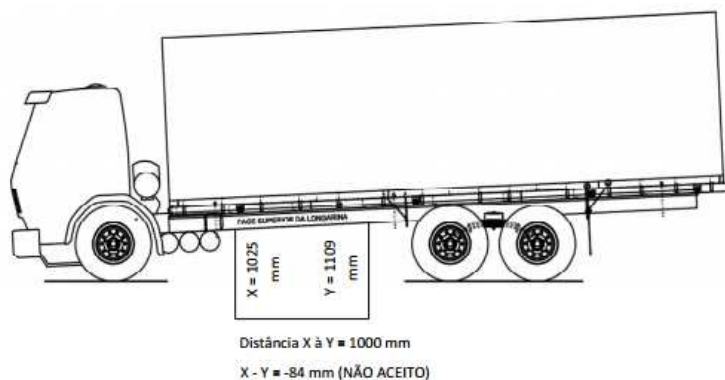


Figura da representação da utilização do calço na suspensão do veículo em que a modificação é inadmissível.

34 – Sistema de engate para o reboque

Quando instalado como acessório, o engate deverá apresentar as seguintes características: esfera maciça apropriada ao tracionamento de reboque ou trailer; tomada e instalação elétrica apropriada para conexão ao veículo rebocado; dispositivo para fixação da corrente de segurança do reboque; ausência de superfícies cortantes ou cantos vivos na haste de fixação da esfera; dispositivos de iluminação, devidamente regulamentado.

Resoluções pertinentes: 197/06 CONTRAN, 234/07 CONTRAN.

35 – Tacógrafo – Registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo

Verificar se possui e seu estado de conservação.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN, 87/99 CONTRAN.

36 – Triângulo - Dispositivo de sinalização luminosa e refletora de emergência

Verificar se possui e seu estado de conservação.

Resoluções pertinentes: 14/98 CONTRAN.

Material Suplementar

1 - CODIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - Lei 9.503/97

Art. 105 CTB

São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN.

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009).

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009).

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Incluído pela Lei nº 11.910, de 2009).

Art. 98 CTB

Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

As modificações das características originais de fábrica de veículos necessitam de autorização do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal (DETRAN). Não são todas as modificações que necessitam de prévia autorização, sendo possível que o proprietário mude aspectos visuais que não interfiram no projeto original de fabricação, quanto à sua segurança, como aerofólio e outras adaptações que não sejam exageradas.

Como regra geral, exige-se o cumprimento de três etapas:

- I) Autorização prévia do órgão de trânsito;
- II) Comprovação de que a alteração efetuada não compromete a segurança automotiva (mediante obtenção de Certificado de Segurança Veicular – CSV, expedido por Instituição Técnica Licenciada pelo Denatran)
- III) Registro da modificação nos documentos do veículo (Certificados de Registro e o de Licenciamento).

Para cada tipo de alteração, deve ser verificado, nas Resoluções e Portarias pertinentes ao assunto mencionado se são possíveis tais alterações.

2 - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LUZ ALTA - fecho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - fecho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem *side-car*, dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apoia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semirreboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

3 – ALFABETO FONÉTICO INTERNACIONAL

Palavras referentes às letras do alfabeto de soletração

A	Alpha	N	November
B	Bravo	O	Oscar
C	Charlie	P	Papa
D	Delta	Q	Quebec
E	Eco	R	Romeo
F	Fox	S	Sierra
G	Golf	T	Tango
H	Hotel	U	Uniform
I	Índia	V	Victor
J	Juliet	W	Whisky
K	Kilo	X	Xingu
L	Lima	Y	Yankee
M	Mike	Z	Zulu

4 – DISTRIBUIÇÃO DE PLACAS RENAVAL

Séries por Unidade de Federação (UF) – Atualizada até 28/12/2014

Combinação alfanumérica:	UF:	Utilizada desde:
AAA 0001 a BEZ 9999	Paraná (PR)	fev/1990
BFA 0001 a GKI 9999	São Paulo (SP)	out/1991
GKJ 0001 a HOK 9999	Minas Gerais (MG)	set/1991
HOL 0001 a HQE 9999	Maranhão (MA)	jan/1992
HQF 0001 a HTW 9999	Mato Grosso do Sul (MS)	mar/1992
HTX 0001 a HZA 9999	Ceará (CE)	out/1992
HZB 0001 a IAP 9999	Sergipe (SE)	set/1993
IAQ 0001 a JDO 9999	Rio Grande do Sul (RS)	mar/1992
JDP 0001 a JKR 9999	Distrito Federal (DF)	abr/1994
JKS 0001 a JSZ 9999	Bahia (BA)	ago/1993
JTA 0001 a JWE 9999	Pará (PA)	jul/1993

JWF 0001 a JXY 9999	Amazonas (AM)	set/1993
JXZ 0001 a KAU 9999	Mato Grosso (MT)	set/1993
KAV 0001 a KFC 9999	Goiás (GO)	mai/1994
KFD 0001 a KME 9999	Pernambuco (PE)	ago/1994
KMF 0001 a LVE 9999	Rio de Janeiro (RJ)	mai/1994
LVF 0001 a LWQ 9999	Piauí (PI)	abr/1996
LWR 0001 a MMM 9999	Santa Catarina (SC)	jun/1996
MMN 0001 a MOW 9999	Paraíba (PB)	jul/1996
MOX 0001 a MTZ 9999	Espírito Santo (ES)	dez/1995
MUA 0001 a MVK 9999	Alagoas (AL)	ago/1996
MVL 0001 a MXG 9999	Tocantins (TO)	nov/1996
MXH 0001 a MZM 9999	Rio Grande do Norte (RN)	jun/1998
MZN 0001 a NAG 9999	Acre (AC)	jun/1998
NAH 0001 a NBA 9999	Roraima (RR)	jul/1998
NBB 0001 a NEH 9999	Rondônia (RO)	jul/1998
NEI 0001 a NFB 9999	Amapá (AP)	set/1998
NFC 0001 a NGZ 9999	Goiás (GO) 2ª sequência	ago/2003
NHA 0001 a NHT 9999	Maranhão (MA) 2ª sequência	dez/2006
NHU 0001 a NIX 9999	Piauí (PI) 2ª sequência	mai/2007
NIY 0001 a NJW 9999	Mato Grosso (MT) 2ª sequência	out/2007
NJX 0001 a NLU 9999	Goiás (GO) 3ª sequência	nov/2007
NLV 0001 a NMO 9999	Alagoas (AL) 2ª sequência	jan/2008
NMP 0001 a NNI 9999	Maranhão (MA) 3ª sequência	mai/2008
NNJ 0001 a NOH 9999	Rio Grande do Norte (RN) 2ª sequência	jul/2008
NOI 0001 a NPB 9999	Amazonas (AM) 2ª sequência	jul/2008
NPC 0001 a NPQ 9999	Mato Grosso (MT) 3ª sequência	set/2008
NPR 0001 a NQK 9999	Paraíba (PB) 2ª sequência	nov/2008
NQL 0001 a NRE 9999	Ceará (CE) 2ª sequência	dez/2008
NRF 0001 a NSD 9999	Mato Grosso do Sul (MS) 2ª sequência	nov/2009
NSE 0001 a NTC 9999	Pará (PA) 2ª sequência	nov/2009
NTD 0001 a NTW 9999	Bahia (BA) 2ª sequência	fev/2010
NTX 0001 a NUG 9999	Mato Grosso (MT) 4ª sequência	mar/2010
NUH 0001 a NUL 9999	Roraima (RR) 2ª sequência	jun/2010
NUM 0001 a NVF 9999	Ceará (CE) 3ª sequência	jun/2010
NVG 0001 a NVN 9999	Sergipe (SE) 2ª sequência	mar/2010
NVO 0001 a NWR 9999	Goiás (GO) 4ª sequência	mar/2010

NWS 0001 a NXQ 9999	Maranhão (MA) 4ª sequência	jul/2010
NXR 0001 a NXT 9999	Acre (AC) 2ª sequência	mai/2011
NXU 0001 a NXW 9999	Pernambuco (PE) 2ª sequência	jul/2010
NXX 0001 a NYG 9999	Minas Gerais (MG) 2ª sequência	out/2011
NYH 0001 a NZZ 9999	Bahia (BA) 3ª sequência	out/2010
OAA 0001 a OAO 9999	Amazonas (AM) 3ª sequência	dez/2010
OAP 0001 a OBS 9999	Mato Grosso (MT) 5ª sequência	mai/2011
OBT 0001 a OCA 9999	Pará (PA) 3ª sequência	jul/2011
OCB 0001 a OCU 9999	Ceará (CE) 4ª sequência	fev/2011
OCV 0001 a ODT 9999	Espírito Santo (ES) 2ª sequência	mai/2011
ODU 0001 a OEI 9999	Piauí (PI) 3ª sequência	set/2011
OEJ 0001 a OES 9999	Sergipe (SE) 3ª sequência	ago/2011
OET 0001 a OFH 9999	Paraíba (PB) 3ª sequência	abr/2011
OFI 0001 a OFW 9999	Pará (PA) 4ª sequência	mar/2011
OFX 0001 a OGG 9999	Paraíba (PB) 4ª sequência	jun/2011
OGH 0001 a OHA 9999	Goiás (GO) 5ª sequência	abr/2011
OHB 0001 a OHK 9999	Alagoas (AL) 3ª sequência	set/2011
OHL 0001 a OHW 9999	Rondônia (RO) 2ª sequência	nov/2011
OHX 0001 a OIQ 9999	Ceará (CE) 5ª sequência	dez/2011
OIR 0001 a OJQ 9999	Maranhão (MA) 5ª sequência	jan/2012
OJR 0001 a OKC 9999	Rio Grande do Norte (RN) 3ª sequência	abr/2012
OKD 0001 a OKH 9999	Santa Catarina (SC) 2ª sequência	fev/2014
OKI 0001 a OLG 9999	Bahia (BA) 4ª sequência	out/2011
OLH 0001 a OLN 9999	Tocantins (TO) 2ª sequência	fev/2012
OLO 0001 a OMH 9999	Minas Gerais (MG) 3ª sequência	mar/2012
OMI 0001 a OOF 9999	Goiás (GO) 6ª sequência	abr/2012
OOG 0001 a OOU 9999	Mato Grosso do Sul (MS) 3ª sequência	fev/2012
OOV 0001 a ORC 9999	Minas Gerais (MG) 4ª sequência	jun/2012
ORD 0001 a ORM 9999	Alagoas (AL) 4ª sequência	jan/2012
ORN 0001 a OSV 9999	Ceará (CE) 6ª sequência	jul/2012
OSW 0001 a OTZ 9999	Pará (PA) 5ª sequência	ago/2012
OUA 0001 a OUE 9999	Piauí (PI) 4ª sequência	nov/2012
OUF 0001 a OVD 9999	Bahia (BA) 5ª sequência	dez/2012
OVE 0001 a OVF 9999	Espírito Santo (ES) 3ª sequência	dez/2012
OVG 0001 a OVG 9999	Acre (AC) 3ª sequência	mai/2013
OVH 0001 a OVL 9999	Espírito Santo (ES) 4ª sequência	jul/2013

OVM 0001 a OVV 9999	Distrito Federal (DF) 2ª sequência	nov/2013
OVW 0001 a OVV 9999	Piauí (PI) 5ª sequência	out/2013
OVZ 0001 a OWG 9999	Rio Grande do Norte (RN) 4ª sequência	jun/2013
OWH 0001 a OXK 9999	Minas Gerais (MG) 5ª sequência	out/2013
OXL 0001 a OXL 9999	Rondônia (RO) 3ª sequência	nov/2013
OXM 0001 a OXM 9999	Amazonas (AM) 4ª sequência	nov/2013
OXN 0001 a OXN 9999	Alagoas (AL) 5ª sequência	nov/2013
OXO 0001 a OXO 9999	Paraíba (PB) 5ª sequência	nov/2013
OXQ 0001 a OXP 9999	Acre (AC) 4ª sequência	dez/2013
OXQ 0001 a OXZ 9999	Maranhão (MA) 6ª sequência	abr/2014
OYA 0001 a OYC 9999	Tocantins (TO) 3ª sequência	nov/2013
OYD 0001 a OYK 9999	Espírito Santo (ES) 5ª sequência	dez/2013
OYL 0001 a OYZ 9999	Pernambuco (PE) 6ª sequência	fev/2014
OZA 0001 a OZA 9999	Ceará (CE) 7ª sequência	jan/2014
OZB 0001 a OZB 9999	Sergipe (SE) 4ª sequência	jan/2014
OZC 0001 a OZV 9999	Bahia (BA) 6ª sequência	mar/2014
OZW 0001 a PBZ 9999	Distrito Federal (DF) 3ª sequência	mai/2014
PCA 0001 a PED 9999	Pernambuco (PE) 7ª sequência	dez/2014
PEE 0001 a PFQ 9999	Pernambuco (PE) 3ª sequência	set/2010
PFR 0001 a PGK 9999	Pernambuco (PE) 4ª sequência	jul/2012
PGL 0001 a PGU 9999	Pernambuco (PE) 5ª sequência	out/2013
PGV 0001 a PGZ 9999	Pernambuco (PE) 7ª sequência	dez/2014
PHA 0001 a PHZ 9999	Amazonas (AM) 5ª sequência	jun/2014
PIA 0001 a PIZ 9999	Piauí (PI) 6ª sequência	jun/2014
PJA 0001 a PLZ 9999	Bahia (BA) 7ª sequência	out/2014
PMA 0001 a POZ 9999	Ceará (CE) 8ª sequência	jun/2014
PPA 0001 a PPZ 9999	Espírito Santo (ES) 6ª sequência	ago/2014
PQA 0001 a PRZ 9999	Goiás (GO) 7ª sequência	
PSA 0001 a PTZ 9999	Maranhão (MA) 7ª sequência	dez/2014
PUA 0001 a PZZ 9999	Minas Gerais (MG) 6ª sequência	mai/2014
QAA 0001 a QAZ 9999	Mato Grosso do Sul (MS) 4ª sequência	
QBA 0001 a QCZ 9999	Mato Grosso (MT) 6ª sequência	mai/2014
QDA 0001 a QEZ 9999	Pará (PA) 6ª sequência	out/2014
QFA 0001 a QFZ 9999	Paraíba (PB) 6ª sequência	mai/2014
QGA 0001 a QGZ 9999	Rio Grande do Norte (RN) 5ª sequência	set/2014
QHA 0001 a QJZ 9999	Santa Catarina (SC) 3ª sequência	mai/2014

QKA 0001 a QKM 9999	Tocantins (TO) 4ª sequência	nov/2014
QKN 0001 a QKZ 9999	Sergipe (SE) 5ª sequência	jun/2014
QLA 0001 a QLM 9999	Alagoas (AL) 6ª sequência	
QLN 0001 a QLT 9999	Amapá (AL) 2ª sequência	
QLU 0001 a QLZ 9999	Acre (AC) 5ª sequência	ago/2014
QMA 0001 a RIN 9999	Sequências ainda não definidas	
RIO 0001 a RKV 9999	Rio de Janeiro (RJ) 2ª sequência	
RKW 0001 a SAU 9999	Sequências ainda não definidas	
SAV 0001 a SAV 1000	São Paulo (SP) 2ª sequência	set/2009
SAV 1001 a ZZZ 9999	Sequências ainda não definidas	

Todo o conteúdo aplicado no desenvolvimento deste manual é baseado no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), suas resoluções, portarias e deliberações publicadas por órgãos competentes – CONTRAN, DENATRAN e DETRAN. Caso o usuário tenha alguma dúvida sobre este conteúdo, deve consultar diretamente as resoluções pertinentes ao assunto.

Felipe Geremias
Presidente ACEVIS

5 – ANEXOS

RESOLUÇÃO Nº 14/98

Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o inciso I, do art.12, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme o Decreto 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO o art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar às autoridades fiscalizadoras, as condições precisas para o exercício do ato de fiscalização;

CONSIDERANDO que os veículos automotores, em circulação no território nacional, pertencem a diferentes épocas de produção, necessitando, portanto, de prazos para a completa adequação aos requisitos de segurança exigidos pela legislação; resolve:

Art. 1º Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

I) nos veículos automotores e ônibus elétricos:

- 1) para-choques, dianteiro e traseiro;
- 2) protetores das rodas traseiras dos caminhões;
- 3) espelhos retrovisores, interno e externo;
- 4) limpador de para-brisa;
- 5) lavador de para-brisa;
- 6) pala interna de proteção contra o sol (para-sol) para o condutor;
- 7) faróis principais dianteiros de cor branca ou amarela;
- 8) luzes de posição dianteiras (faroletes) de cor branca ou amarela;
- 9) lanternas de posição traseiras de cor vermelha;
- 10) lanternas de freio de cor vermelha;
- 11) lanternas indicadoras de direção: dianteiras de cor âmbar e traseiras de cor âmbar ou vermelha;
- 12) lanterna de marcha à ré, de cor branca;
- 13) retrorrefletores (catadióptrico) traseiros, de cor vermelha;
- 14) lanterna de iluminação da placa traseira, de cor branca;
- 15) velocímetro,
- 16) buzina;
- 17) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes;
- 18) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 19) dispositivo de sinalização luminosa ou refletora de emergência, independente do sistema de iluminação do veículo;
- 20) extintor de incêndio;
- 21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos de transporte e condução de escolares, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t;

- 22) cinto de segurança para todos os ocupantes do veículo;
- 23) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor, naqueles dotados de motor a combustão;
- 24) roda sobressalente, compreendendo o aro e o pneu, com ou sem câmara de ar, conforme o caso;
- 25) macaco, compatível com o peso e carga do veículo;
- 26) chave de roda;
- 27) chave de fenda ou outra ferramenta apropriada para a remoção de calotas;
- 28) lanternas delimitadoras e lanternas laterais nos veículos de carga, quando suas dimensões assim o exigirem;
- 29) cinto de segurança para a árvore de transmissão em veículos de transporte coletivo e carga;

II) para os reboques e semireboques:

- 1) para-choque traseiro;
- 2) protetores das rodas traseiras;
- 3) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 4) freios de estacionamento e de serviço, com comandos independentes, para veículos com capacidade superior a 750 quilogramas e produzidos a partir de 1997;
- 5) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 6) iluminação de placa traseira;
- 7) lanternas indicadoras de direção traseiras, de cor âmbar ou vermelha;
- 8) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 9) lanternas delimitadoras e lanternas laterais, quando suas dimensões assim o exigirem.

III) para os ciclomotores:

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4) velocímetro;
- 5) buzina;
- 6) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 7) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

IV) para as motonetas, motocicletas e triciclos:

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- 3) lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
- 5) iluminação da placa traseira;
- 6) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiro e traseiro;
- 7) velocímetro;
- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

V) para os quadriciclos:

- 1) espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- 2) farol dianteiro, de cor branca ou amarela;

- 3) lanterna, de cor vermelha na parte traseira;
- 4) lanterna de freio, de cor vermelha;
- 5) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 6) iluminação da placa traseira;
- 7) velocímetro;
- 8) buzina;
- 9) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 10) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor;
- 11) protetor das rodas traseiras.

VI) nos tratores de rodas e mistos:

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 5) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- 6) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

VII) nos tratores de esteiras:

- 1) faróis dianteiros, de luz branca ou amarela;
- 2) lanternas de posição traseiras, de cor vermelha;
- 3) lanternas de freio, de cor vermelha;
- 4) indicadores luminosos de mudança de direção, dianteiros e traseiros;
- 5) dispositivo destinado ao controle de ruído do motor.

Parágrafo único: Quando a visibilidade interna não permitir, utilizar-se-ão os espelhos retrovisores laterais.

Art. 2º. Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, **não se exigirá:**

I) lavador de para-brisa:

- a) em automóveis e camionetas derivadas de veículos produzidos antes de 1º de janeiro de 1974;
- b) utilitários, veículos de carga, ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;

II) lanterna de marcha à ré e retrorrefletores, nos veículos fabricados antes de 1º de janeiro de 1990;

III) registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo:

- a) nos veículos de carga fabricados antes de 1991, excluídos os de transporte de escolares, de cargas perigosas e de passageiros (ônibus e microônibus), até 1º de janeiro de 1999;
- b) nos veículos de transporte de passageiros ou de uso misto, registrados na categoria particular e que não realizem transporte remunerado de pessoas;

IV) cinto de segurança:

- a) para os passageiros, nos ônibus e microônibus produzidos até 1º de janeiro de 1999;
- b) até 1º de janeiro de 1999, para o condutor e tripulantes, nos ônibus e microônibus;
- c) para os veículos destinados ao transporte de passageiros, em percurso que seja permitido viajar em pé.

V) pneu e aro sobressalente, macaco e chave de roda:

- a) nos veículos equipados com pneus capazes de trafegar sem ar, ou aqueles equipados com dispositivo automático de enchimento emergencial;
- b) nos ônibus e microônibus que integram o sistema de transporte urbano de passageiros, nos municípios, regiões e microrregiões metropolitanas ou conglomerados urbanos;
- c) nos caminhões dotados de características específicas para transporte de lixo e de concreto;
- d) nos veículos de carroçaria blindada para transporte de valores.

VI) velocímetro, naqueles dotados de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, integrado.

Parágrafo único: Para os veículos relacionados nas alíneas “b”, “c”, e “d”, do inciso V, será reconhecida a excepcionalidade, somente quando pertencerem ou estiverem na posse de firmas individuais, empresas ou organizações que possuam equipes próprias, especializadas em troca de pneus ou aros danificados.

Art. 3º. Os equipamentos obrigatórios dos veículos destinados ao transporte de produtos perigosos, bem como os equipamentos para situações de emergência serão aqueles indicados na legislação pertinente.

Art. 4º. Os veículos destinados à condução de escolares ou outros transportes especializados terão seus equipamentos obrigatórios previstos em legislação específica.

Art. 5º. A exigência dos equipamentos obrigatórios para a circulação de bicicletas, prevista no inciso VI, do art. 105, do Código de Trânsito Brasileiro terá um prazo de cento e oitenta dias para sua adequação, contados da data de sua Regulamentação pelo CONTRAN.

Art. 6º. Os veículos automotores produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999, deverão ser dotados dos seguintes equipamentos obrigatórios:

- I - espelhos retrovisores externos, em ambos os lados;
- II - registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, para os veículos de carga, com peso bruto total superior a 4536 kg;
- III - encosto de cabeça, em todos os assentos dos automóveis, exceto nos assentos centrais;
- IV - cinto de segurança graduável e de três pontos em todos os assentos dos automóveis. Nos assentos centrais, o cinto poderá ser do tipo sub-abdominal;

Parágrafo único: Os ônibus e microônibus poderão utilizar cinto sub-abdominal para os passageiros.

Art. 7º. Aos veículos registrados e licenciados em outro país, em circulação no território nacional, aplicam-se as regras do art. 118 e seguintes do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º Ficam revogadas as Resoluções 657/85, 767/93, 002/98 e o art. 65 da Resolução 734/89.

Art. 9º. Respeitadas as exceções e situações particulares previstas nesta Resolução, os proprietários ou condutores, cujos veículos circularem nas vias públicas desprovidos dos requisitos estabelecidos, ficam sujeitos às penalidades constantes do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro, no que couber.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de fevereiro de 1998.